



Número: **5021080-50.2020.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **13/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 39.002,52**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
_____ (AUTOR)	
	FILIPE ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
_____ (RÉU/RÉ)	
	GUILHERME VILELA DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6715293294	04/11/2021 02:11	Acórdão - Apelação Cível	Documentos 2ª instância



Apelação Cível Nº 1.0000.21.101792-6/001

<CABBCAADDAABCCBDAAADBACCBABADCADBACAADDADAAAD

>

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CURSO SUPERIOR - CANCELAMENTO - QUEBRA CONTRATUAL - DANO MATERIAL - DESPESAS COMPROVADAS - DANO MORAL - FRUSTRAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA - OBTENÇÃO DE TÍTULO NÃO ALCANÇADA - PREJUÍZO SOCIAL E ECONÔMICO - CONSTATAÇÃO - VALOR DA REPARAÇÃO. Pode a instituição educacional, no exercício de sua autonomia universitária, extinguir curso (art. 53 da Lei 9394, de 1996 - LDB). O encerramento de curso é legítimo desde que a IES forneça adequada e prévia informação aos discentes de forma a minimizar as consequências inevitáveis dessa medida. A exclusão do curso do catálogo da IES sem a informação adequada e prévia e adoção de medidas/providências viáveis para o discente prosseguir nos estudos configura abuso de direito, porquanto excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social e pela boa-fé (art. 187 do CC). A frustração de legítima expectativa diante da inviabilidade de concluir o curso, alcançar o título de graduação e usufruir das prerrogativas e benefícios da formação caracterizam inconvenientes que afetam a intimidade e a integridade psíquica do consumidor e justificam reparação do dano moral. Quantia indenizatória arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O dano material consiste no prejuízo patrimonial suportado e é quantificado pelas mensalidades pagas pelo discente no período que permaneceu vinculado ao curso de formação pedagógica em física da IES. Existindo sucumbência de ambas as partes os ônus devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos. Recurso parcialmente provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.101792-6/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S):

APELADO(A)(S): _____

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da

Fl. 1/13

Número Verificador: 1000021101792600120213383166





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.101792-6/001

ata dos julgamentos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS
RELATOR

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS (RELATOR)

V O T O

_____ apela da sentença de improcedência do pedido de reparação civil formulado contra a _____ (ordem n.63).

O Apelante discorda do entendimento do Juízo *a quo* ao argumento de que manifestou vontade de não se matricular no semestre de 2020 e de trancar o curso, sendo informado que no sistema constaria como “desistente” podendo retornar a qualquer momento. Pondera que não foi alertado do prejuízo que teria se desistisse da matrícula no mesmo semestre que extinto o curso. Sustenta que desde o primeiro contato afirmou que se tratava de afastamento temporário e que permanecia a vontade de concluir a graduação. Destaca que a posição do STJ é no sentido de que necessário “*fornecer adequada e prévia informação acerca do encerramento do curso, bem como ofertar alternativas ao aluno em iguais condições e valores, a fim de minimizar os prejuízos advindos do encerramento do curso na faculdade escolhida*”. Observa que a

Fl. 2/13

Número Verificador: 1000021101792600120213383166





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.101792-6/001

Apelada não comprova que lhe comunicou previamente sobre o encerramento do curso e lhe ofertou qualquer alternativa. Diz que comprova a sua vontade e preocupação por meio de mensagens. Afirma que o ato ilícito da Apelada recai sobre o descumprimento do dever de informação. Defende que os prejuízos materiais são inequívocos e decorrem da impossibilidade de finalizar o curso pretendido, reputando indevidas as mensalidades pagas já que impedida a conclusão da graduação. Aponta a restituição em dobro do valor cobrado e pago indevidamente, sem engano justificável, e a indenização da intensa frustração vivenciada que interfere nos planos profissionais e ultrapassa meros aborrecimentos. Defende que a Apelada agiu de forma abusiva ao deixar de informar a descontinuidade do curso e de ofertar alternativa para conclusão, ignorando todo esforço e ações realizadas, inclusive a vontade manifestada de continuar o curso e rematricular. Pondera que o diploma de conclusão do curso é essencial para o exercício profissional de magistério dada a exigência de formação pedagógica específica. Defende a indenização dos danos de ordem moral na importância de 30.000,00. Pede o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, julgados procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos (ordem n.76):

“Que o presente Recurso de Apelação seja recebido e, ao final, que seja reformada a sentença de primeira instância, para JULGAR PROCEDENTE o pedido de restituição em dobro da quantia cobrada de maneira indevida; de indenização por danos morais, uma vez que a ocorrência destes danos se encontra amparada por todos os preceitos legais necessários; desconheça-se a desnecessidade de

Fl. 3/13

Número Verificador: 1000021101792600120213383166





Apelação Cível Nº 1.0000.21.101792-6/001

pagamento de despesas recursais e judiciárias, visto que o Apelante encontra-se sob o pálio da justiça gratuita; reconheça-se a condenação da Apelada na repetição do indébito em dobro relativo a todas as mensalidades cobradas indevidamente, conforme requerido inicialmente, totalizando o valor de R\$9.002,52 (nove mil e dois reais e cinquenta e dois centavos); reconheça-se a condenação da Apelada em indenização pelos danos morais provocados, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme requerido inicialmente, entendendo tal medida decorrente da mais lúdima JUSTIÇA.

ISTO POSTO, é a presente para reiterar todos os termos da Petição Inicial e da Réplica, REQUERENDO o conhecimento e o acolhimento da presente APELAÇÃO, com a reforma da sentença e a total PROCEDÊNCIA DO PEDIDO VESTIBULAR.”

Preparo dispensado.

Em contrarrazões, a Apelada nota o acerto da sentença. Esclarece que, no exercício da discricionariedade para ditar suas normas internas, excluiu do catálogo de ofertas de cursos o de “Formação Pedagógica em Física”. Afirma que aos alunos que estavam matriculados foi garantido o término da graduação, com rematrícula para realização das disciplinas em dependência caso reprovada em alguma. Destaca que o Apelante consta como desistente no sistema. Frisa que nessa situação o estudante pode ser inserido novamente no curso, porém, na matriz vigente, o que é inviável no caso de curso extinto. Pondera que não praticou ato ilícito a ensejar indenização civil. Pede seja negado provimento ao recurso (ordem n.79).

É o relatório.

Fl. 4/13

Número Verificador: 1000021101792600120213383166





Apelação Cível Nº 1.0000.21.101792-6/001

Admissibilidade

Recurso próprio, tempestivo e adequado, assim, deve ser conhecido e recebido nos efeitos legais (arts. 1.011, II e 1.012 do CPC/15).

Preliminares

Sem preliminares a serem dirimidas.

Mérito

A pretensão inicial consiste na indenização dos danos acarretados pela rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais.

Registre-se que há relação de consumo entre as partes, sujeitando-se a hipótese às regras do CDC.

Com isso, o agente responde objetivamente pelos danos causados à vítima, conforme arts. 927, do CC e 12, 18 do CDC.

O reconhecimento da obrigação de indenizar demanda comprovação do ato ilícito, do dano e nexa causal.

Pois bem. Passa-se a examinar a situação dos autos.

Verifica-se do conjunto processual que em 02/08/2018 o Apelante ingressou no curso de formação pedagógica em física, modalidade 100% online, no polo de Juiz de Fora, ministrado pela Apelada.

Incontroverso que no primeiro semestre de 2020, o Apelante optou por não realizar a matrícula no quarto período, solicitando o

Fl. 5/13

Número Verificador: 1000021101792600120213383166





Apelação Cível Nº 1.0000.21.101792-6/001

trancamento do curso, segundo comunicação telefônica estabelecida com a preposta Aline. Nessa ocasião, foi informado que **“se você (Apelante) não renovou matrícula não há necessidade de fazer o trancamento”**, e mais **“ficará como desistente no sistema”**, **podendo retornar mediante pedido de matrícula.**

Ocorre que ao solicitar matrícula em 27/08/2020 para o segundo semestre o Apelante foi informado da descontinuidade do curso.

Como se vê, a Apelada cancelou (extinguiu) o curso de formação pedagógica em física, consignando na contestação que **“esse curso deixou de ser ofertado no catálogo de cursos da instituição, não tendo mais oferta para novos ingressantes desde 2019”**.

Malgrado a extinção do curso constitua procedimento legalmente admitido (artigo 53, inciso I da LDB), **a instituição educacional deve informar previamente os discentes** e ofertar alternativa viável para continuidade da formação superior. Essa prática saudável foi sedimentada, inclusive, pelo Decreto n. 9.235, de 2017, e tem o condão de assegurar a finalidade social intrínseca às atividades educacionais. Confira-se:

“Art. 57. O encerramento da oferta de cursos ou o descredenciamento de IES, a pedido da instituição ou decorrente de procedimento sancionador, obriga a mantenedora à:

- I - vedação de ingresso de novos estudantes;
- II - entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes; e

Fl. 6/13

Número Verificador: 1000021101792600120213383166





Apelação Cível Nº 1.0000.21.101792-6/001

III - oferta final de disciplinas e transferência de estudantes, quando for o caso.

§ 1º O encerramento da oferta de curso ou o descredenciamento voluntários, da IES ou da oferta em uma das modalidades, serão informados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação pela IES, na forma disposta em regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 2º O não atendimento às obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a instauração de procedimento sancionador, nos termos deste Decreto.

§ 3º Nas hipóteses previstas no caput, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento.”.

Lógico que esse regulamento não incide na espécie, mas consubstancia uma “boa prática” que há muito vinha sendo exercida pelas Instituições de Ensino Superior. Tal prática sempre visou minimizar as consequências advindas do encerramento antecipado do curso com o aproveitamento do investimento - de tempo e dinheiro - feito pelo discente, além de consignar a boa-fé da instituição de ensino.

Não raras são essas ocorrências, sobretudo no contexto econômico do país, tornando ainda mais relevante adoção de providências cautelares a fim de se evitar um colapso do ensino “confiado” à iniciativa privada.

Nesses termos, ainda que possível extinguir o curso de graduação no exercício da autonomia universitária, a IES deve observar condições impostas pelo propósito econômico e social da

Fl. 7/13

Número Verificador: 1000021101792600120213383166





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.101792-6/001

atividade desempenhada e pela boa-fé, em especial a prévia e adequada informação, pena de o ato ser reputado ilícito em razão de abuso de direito (art. 187 do CC).

No caso, a Apelada informou que desde 2019 o curso de formação pedagógica em física deixou de integrar o catálogo da instituição, não havendo oferta para novos ingressantes, dando por cancelado.

No entanto, não existe no processo elemento de prova da informação prestada aos discentes a respeito do cancelamento do curso em 2019.

Ressalte-se que nessa época o Apelante encontrava-se regularmente matriculado, de modo que deveria ter sido previamente comunicado a respeito da exclusão do curso do catálogo da IES, situação não comprovada nos autos.

Com efeito, o fato de o Apelante constar no sistema, em 2020, como desistente não influencia a análise da lide, pois a obrigação da Apelada de comunicar a descontinuidade do curso é anterior a essa situação. Anota-se que a informação prévia poderia até mesmo influenciar a escolha do Apelante pela não realização de matrícula no primeiro semestre de 2020, diante do risco de prejuízo ao qual se sujeitaria (de forma consciente).

Além disso, frisa-se que ao noticiar para o Apelante que poderia requerer a rematrícula quando quisesse, ainda que na situação de desistente, a preposta da Apelada sugeriu que o curso ainda existia, o que não era verdade. Ora, o curso foi cancelado em 2019, com sua

Fl. 8/13

Número Verificador: 1000021101792600120213383166





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.101792-6/001

exclusão do catálogo da Apelada, e em 2020 a preposta Aline informou ao Apelante que poderia solicitar a reinserção no curso, o que não condizia com a realidade, segundo informações anotadas nos autos.

Portanto, configurado o abuso de direito da Apelada ao proceder à extinção de curso superior sem prévia informação dos discentes, inclusive do Apelante, o que, aliado a não realização de matrícula quando já não permitido o ingresso de novos alunos, impossibilitou a conclusão da graduação.

Nesse sentido, manifestou a Terceira Turma do e. STJ:

“RECURSO ESPECIAL E ADESIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CURSO SUPERIOR DE FORMA ABRUPTA. ABUSO DE DIREITO. 1.

Possibilidade de extinção de curso superior por instituição educacional, no exercício de sua autonomia universitária, desde que forneça adequada e prévia informação de encerramento do curso (art. 53 da Lei 9394/96 - LDB). 2. Necessidade de oferta de alternativas ao aluno, com iguais condições e valores, de forma a minimizar os prejuízos advindos com a frustração do aluno em não poder mais cursar a faculdade escolhida. 3. Reconhecimento pela corte origem de excesso na forma como se deu o encerramento do curso superior, caracterizando a ocorrência de abuso de direito (artigo 187 do Código Civil de 2002). 4. Caso concreto em que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. 5. Precedente em sentido contrário da Quarta Turma em face das peculiaridades do caso lá apreciado. 5. RECURSO ESPECIAL E ADESIVO DESPROVIDOS.

(STJ. REsp n. 1341135/SP, Rel. Ministro PAULO DE

Fl. 9/13

Número Verificador: 1000021101792600120213383166





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.101792-6/001

TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA,
julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014)"

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetam o contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima, causadas pelo ato ofensivo.

No caso, o dano na esfera moral está presente dada inviabilidade de concluir o curso de formação pedagógica em física, bem como alcançar o título de graduação. O Apelante cursou três períodos completos e no quarto foi surpreendido com o encerramento da prestação dos serviços. Ora, o tempo investido foi desperdiçado porque não alcançada uma de suas finalidades (obtenção de título).

Certamente, o cancelamento do curso provocou empecilho significativo para o Apelante, pois o impediu de lograr diplomação e usufruir das prerrogativas e benefícios de sua formação, como o exercício do magistério em instituição de ensino.

É evidente que o Apelante suportou descontentamento, frustração e abalo que ultrapassam situações comuns às quais as pessoas estão sujeitas. Sem contar na perda da chance de ser graduada em ensino superior, repercutindo no contexto social do Apelante dada a relevância do título no mercado de trabalho.

Assim, os transtornos vividos foram capazes de lesar a intimidade e integridade psíquica do Apelante, de modo que a reparação encontra justificativa.

Fl. 10
/13

Número Verificador: 1000021101792600120213383166





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.101792-6/001

Nesse contexto, atentando-se às peculiaridades, é de se reconhecer o dano moral pelos constrangimentos decorrentes da quebra de contrato.

A propósito, colham-se julgados dos e. TJMG e TJRS:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA -
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
EDUCACIONAIS - CDC - APLICAÇÃO -
INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO
DE "PRODUTO" E SERVIÇO - INTELIGÊNCIA DO
ART 25, § 1º DO CDC - LEGITIMIDADE PASSIVA
AD

Fl. 11
/13

Número Verificador: 1000021101792600120213383166





Apelação Cível Nº 1.0000.21.101792-6/001

CAUSAM - VERIFICAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR - ARTIGO 14 DO CDC - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - CABIMENTO. (...) Diante da extinção prematura dos serviços educacionais contratados pela requerente, resta indubitável a falha das requeridas na sua prestação, a ensejar a responsabilização civil. No caso em tela, entendo que se encontra presente o dano moral, pois, ao se matricular no curso de economia, ministrado pela instituição de ensino-requerida, a requerente tinha o escopo de obter a graduação, concluindo o curso escolhido, expectativa essa que foi frustrada, em razão do seu encerramento prematuro. Não bastasse, depreende-se dos autos que a primeira ré era a única instituição de ensino superior, do setor privado, que oferecia o curso de economia no município de Juiz de Fora, o que forçou a autora a procurar uma faculdade em outra cidade, para que continuasse seus estudos, sendo de se considerar todo o transtorno causado, em decorrência da mudança forçada e inesperada. Em relação ao quantum indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores das indenizações. É preciso ter sempre em mente, que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para a parte ré, sendo ineficaz, para tal fim, o arbitramento de quantia excessivamente baixa ou simbólica, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

(TJMG. AC n. 1.0145.13.062192-6/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2015, publicação da súmula em 21/07/2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO. PRINCÍPIO DA

Fl. 12/13

Número Verificador: 100021101792600120213383166





Apelação Cível Nº 1.0000.21.101792-6/001

INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO. - De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é ônus do fornecedor bem informar o consumidor, inclusive durante o cumprimento da avença, estando tal princípio associado ao princípio da transparência que obriga o fornecedor a prestar informação clara e correta sobre o produto a ser vendido ou sobre o serviço a ser prestado. - Não se equipara a mero aborrecimento a situação vivida por aluno de estabelecimento de ensino superior que é surpreendido pelo encerramento de curso ministrado, obrigando-o a se transferir repentinamente para outra faculdade, ocasionando o atraso da conclusão do curso superior. - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.

(TJMG. AC n. 1.0024.11.191806-6/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/2018, publicação da súmula em 27/04/2018)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DE CURSO SUPERIOR PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO RÉ, PRESTADORA DO SERVIÇO. CANCELAMENTO UNILATERAL QUE OCORREU QUANDO O AUTOR JÁ HAVIA CONCLUÍDO PELO MENOS TRÊS SEMESTRES DO CURSO DE ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO. REQUERIDA QUE SE LIMITOU A OFERTAR A MIGRAÇÃO PARA O CURSO DE ENGENHARIA ELÉTRICA. FRUSTRAÇÃO DE REAL E CONCRETA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR NA CONCLUSÃO DA GRADUAÇÃO EM ÁREA DO SEU INTERESSE PROFISSIONAL E NA OBTENÇÃO DO

Fl. 13/13

Número Verificador: 100021101792600120213383166





Apelação Cível Nº 1.0000.21.101792-6/001

RESPECTIVO DIPLOMA. DEMANDANTE QUE DESPENDEU TEMPO E RECURSOS FINANCEIROS FREQUENTANDO AULAS QUE, AO FIM E AO CABO, NÃO ATINGIRAM A FINALIDADE ALMEJADA. DIREITO AO REEMBOLSO DOS VALORES PAGOS RECONHECIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE TRANSCENDE AO ABORRECIMENTO ORDINÁRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA TURMA RECURSAL EM SITUAÇÕES SEMELHANTES.

RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

(TJRS. Recurso Cível, Nº 71008702680, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 31-07-2019)".

É cediço que não existe forma objetiva capaz de aferir e quantificar o dano moral. Com isso, devem ser abalizadas as condições pessoais do ofendido e do ofensor e as circunstâncias casuísticas, sem se perder de vista que a reparação deve ser completa, mas não pode tornar-se fonte de enriquecimento.

O valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) atende as finalidades da condenação e é proporcional à lesão.

Passa-se ao exame dos danos patrimoniais.

O dano material deve ser quantificado levando em consideração a prova do efetivo gasto.

Não se olvide que o valor das mensalidades pagas ao longo dos três semestres cursados pelo Apelante corresponde perda material, porque não revertido em benefício à parte uma vez que inviabilizada conclusão do curso e obtenção do título, o qual

Fl. 14/13

Número Verificador: 100021101792600120213383166





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.101792-6/001

representa o alvo do discente. Se a frustração do objetivo da graduação é atribuída a ato praticado pela IES, mostra-se devida a restituição das mensalidades pagas.

Não obstante, carece de amparo a restituição em dobro da importância, uma vez que ao tempo da cobrança e do pagamento a mensalidade era devida, sendo reconhecida a sua ilegitimidade em processo judicial e em decorrência da constatação de abuso de direito na extinção de curso superior sem prévia informação dos discentes.

Com essas considerações, a pretensão autoral deve ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso de apelação** para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenar a Ré/Apelada à ressarcir, de forma simples, o valor das mensalidades pagas pelo Autor/Apelante no curso de formação pedagógica em física e indenizar os danos morais suportados no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em virtude da sucumbência recíproca, determina-se que as custas e despesas processuais e recursais, inclusive honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sejam suportadas na proporção de 30% pelo Autor/Apelante e 70% pela Ré/Apelada.

Suspende-se a exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação ao Autor/Apelante em razão da gratuidade judiciária (CPC/15, art. 85, §§ 1º e 11; e art. 98, § 3º).

É como se vota.

Fl. 15/13

Número Verificador: 1000021101792600120213383166





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.101792-6/001

<>

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL - De acordo com o(a)
Relator(a).

**SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO
RECURSO"**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador MANOEL DOS REIS MORAIS, Certificado: 24D73F31C87D189F, Belo Horizonte, 11 de agosto de 2021 às 14:14:54.

Julgamento concluído em: 11 de agosto de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100021101792600120213383166

Fl. 16/13

Número Verificador: 100021101792600120213383166

Número do documento: 2111040211180000006713490663

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111040211180000006713490663>

Assinado eletronicamente por: MURILO HEITOR CARNEIRO JUNIOR - 12/08/2021 13:34:38

Num. 6715293294 - Pág. 16

